



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10630.002238/2009-53  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-010.096 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de novembro de 2021  
**Recorrente** TRANSPONTEIO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância após o prazo legal de trinta dias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Faber de Azevedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira, Gustavo Faber de Azevedo, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto, (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 100/113) interposto contra a decisão da 7ª Turma da DRJ em Belo Horizonte, acórdão nº 02-31.837, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Segue abaixo a ementa do referido acórdão (e-fls. 88/96):

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

**GFIP. INCORREÇÃO OU OMISSÃO DE FATOS GERADORES.**

Apresentar Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com informações incorretas ou omissas constitui infração à legislação previdenciária.

**DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE.**

Declarada a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/1991 e editada a Súmula Vinculante nº 8 pelo Supremo Tribunal Federal, o prazo decadencial das contribuições sociais passa a ser regido pelo Código Tributário Nacional.

**JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRAZO.**

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

**TESTEMUNHAS.**

O cumprimento de obrigação acessória previdenciária deve ser comprovado documentalmente, inexistindo previsão normativa para que seja verificado por meio de prova testemunhal.

**REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.**

A perícia deve ser realizada quando motivada pela necessidade de verificação de dados técnicos, não se prestando para suprir provas que o impugnante deixou de apresentar à fiscalização no momento da ação fiscal ou quando de sua impugnação. O pedido de perícia deve cumprir os requisitos dispostos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

**SUSPENSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO.**

Não há previsão legal para suspensão de processo administrativo fiscal. Impugnação tempestiva suspende a exigibilidade do crédito tributário legalmente constituído.

Por bem relatar o processo, adoto o relatório da decisão de primeira instância:

**AUTUAÇÃO**

Trata-se de autuação por infringência ao disposto no art. 32, inciso IV, por ter a empresa apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social (GFIP) com informações incorretas ou omissas, competências compreendidas entre 01/2004 e 12/2005.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fls.05), não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no art. 290 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

A auditora informa, no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 06), que em decorrência da infração praticada foi aplicada a multa cabível, nos termos da Lei nº 8.212/91, art. 32-A, *caput*, inciso II e §§ 2º e 3º, incluídos pela MP nº 449/2008, respeitado o disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional (CTN), por ser esta a mais benéfica ao contribuinte.

Relata, ainda, que foi efetuada a comparação, por competência, entre a multa prevista na legislação em vigor e a multa prevista na legislação revogada (100% do valor da contribuição devida e não declarada, limitada, por competência, em função do número de segurados da empresa, observado o limite mensal previsto no § 4º do art. 32 da Lei nº 8.212/91), objetivando aplicar a multa mais benéfica ao contribuinte. Ressalta que o valor da multa foi reajustado pela Portaria MPS/MF nº 48, de 12/02/2009 e que o demonstrativo da comparação entre as multas encontra-se anexado aos autos.

No demonstrativo intitulado “Comparativo de Multas”, fls. 44, consta a informação de que “nas competências em que não houve lançamento, a multa por descumprimento de obrigações acessórias foi a do CFL-78 (ATUAL)”.

Pela infração imputada à autuada foi cominada a penalidade no valor de R\$9.500,00 (nove mil e quinhentos reais).

O Auto de Infração foi lavrado em 13/10/2009 e o contribuinte foi cientificado em 03/11/2009, por meio do Aviso de Recebimento (AR) de fls. 46.

## IMPUGNAÇÃO

A empresa apresentou defesa em 25/11/2009 (fls.48 a 50), acompanhada dos documentos de fls. 51 a 57, alegando, em síntese, que:

a) Da improcedência da exclusão da impugnante do Simples e da existência de ação judicial questionando o ato administrativo respectivo:

a.1) exigir da impugnante as exações decorrentes do ADE nº 45/2004 ofende o princípio que determina que a lei não pode excluir do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

a.2) esse ADE é objeto de discussão no Poder Judiciário, que por certo julgará improcedente essa exclusão, tornando inócua a cobrança pretendida pela administração pública com a presente fiscalização;

a.3) requer a suspensão do presente processo enquanto não restar transitada em julgado a decisão do Poder Judiciário no que se refere a esse ADE.

Da decadência:

b.1) padece de inconstitucionalidade formal o art. 45 da Lei nº 8.212/91 que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social, devendo ser aplicado o prazo de cinco anos do CTN;

b.2) considerando que a ação fiscal iniciou-se em 15/07/2009, conforme Termo de Início de Ação Fiscal, não pode o auto em questão pretender o lançamento de qualquer crédito tributário anterior a 14/07/2004, em função da decadência desse direito;

b.3) requer seja excluído deste Auto os lançamentos do período de 01/01/2004 a 14/07/2004, inclusive.

e) Dos pedidos:

e.1) seja recebida e provida a presente impugnação para julgar insubsistente o auto;

e.2) seja suspenso o presente feito enquanto não ocorrer o trânsito em julgado da ação judicial processada perante a Justiça Federal de Governador Valadares;

e.3) seja reconhecida a decadência para exclusão do lançamento dos créditos relativos ao período de 01/01/2004 a 14/07/2004;

e.4) requer provar o alegado por todos os meios de defesa em direito admitidos, em especial através de documentos, testemunhas e perícias.

### ACÓRDÃO PRIMEIRA INSTÂNCIA

Sobreveio, assim, o acórdão n.º 02-31.837 da 7ª Turma da DRJ em Belo Horizonte, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

### RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo foi cientificado do acórdão número 02-31.837 exarado pela DRJ/BHE em 09/05/2011 (e-fl. 98) e em 09/06/2011 (e-fl. 99) apresentou o recurso voluntário, alegando em síntese:

- Tempestividade do Recurso: alega que tendo ocorrido a ciência do lançamento em 10/05/2011, o prazo do recurso terminaria em 09/06/2011, o que teria sido observado pelo recorrente;

- Decadência: estão decaídos os períodos anteriores a 07/2004;

- Impossibilidade de atribuição de efeitos retroativos do ato de exclusão do simples, que se tornou definitivo em 07/2007, processo 10620.000764/2003-11, e só a partir de então é que a exclusão poderia produzir efeitos válidos.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Gustavo Faber de Azevedo, Relator.

### ADMISSIBILIDADE

Para conhecimento e análise do Recurso Voluntário, este deve obedecer ao pressuposto de admissibilidade contido nos artigos 5º e 33 do Decreto 70.235/72, de que o prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A Súmula CARF n.º 9, dispõe que é válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

O recorrente alega a tempestividade do recurso.

Aduz na peça recursal que foi cientificado do lançamento em 10/05/2011, e com isso, o prazo para apresentação do recurso terminaria em 09/06/2011, data que, de fato, postou sua peça de defesa (e-fl.99).

Entretanto, não assiste razão o contribuinte.

Compulsando-se os autos do processo, notadamente o Aviso de Recebimento (e-fl. 98), verifica-se que o recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância na data 09/05/2011, uma segunda-feira, dia útil, e não em 10/05/2011, como alegado.

Assim, o prazo recursal iniciou-se em 10/05/2011 e terminou em 08/06/2011.

Portanto, o recurso interposto em 09/06/2011 é intempestivo, uma vez que fora do prazo.

Concluindo, NÃO CONHEÇO do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Faber de Azevedo